

sentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3 do referido diploma legal.

18 de Setembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria Antónia Rios de Carvalho Miranda Ribeiro*. — A Escrivã Auxiliar, *Cristina Silva*.

#### **Aviso n.º 5477/2006 — AP**

A Dr.ª Maria Antónia Rios de Carvalho Miranda Ribeiro, juíza de direito da 3.ª secção, do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 5536/04.1TDPRT, pendente neste Tribunal contra o arguido Martinho Henrique Osório Gonçalves, filho de Francisco Pinto Gonçalves e de Maria Rosa Osório Gonçalves natural de Ermesinde (Valongo), de nacionalidade portuguesa, nascido em 28 de Janeiro de 1954, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 3151926, com domicílio na Rua de Aval de Baixo, 60, rés-do-chão, direito, 4000 Porto, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97 de 19 de Novembro, praticado em 22 de Maio de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 14 de Setembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3 do referido diploma legal.

18 de Setembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria Antónia Rios de Carvalho Miranda Ribeiro*. — A Escrivã Auxiliar, *Cristina Silva*.

#### **Aviso n.º 5478/2006 — AP**

O Dr. Jorge Augusto da Silva Dias, juiz de direito, da 2.ª secção, do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 4282/04.0TDPRT, pendente neste Tribunal contra o arguido Fernando Leite da Rocha, filho de José Alves da Rocha e de Rosa Leite da Silva natural de Feira (Santa Maria da Feira), nascido em 13 de Setembro de 1968, casado (regime: desconhecido), número de identificação fiscal 174311060, titular do bilhete de identidade n.º 9257346, com domicílio na Rua da Cidade Porto Novo, 224, Urbanização Póvoa de Baixo, Beduído, 3860 Estarreja, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97 de 19 de Novembro, praticado em 15 de Abril de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 11 de Setembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a caducidade desta declaração logo que o arguido se apresente em juízo (artigo 336.º, n.º 1 do Código do Processo Penal, versão de 1998), a passagem imediata de mandados de detenção para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 336.º do Código do Processo Penal (versão de 1998), anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração (artigo 337.º, n.º 1), proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

19 de Setembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Jorge Augusto da Silva Dias*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria João Machado*.

#### **Aviso n.º 5479/2006 — AP**

O Dr. Carlos Raimundo, juiz de direito, da 1.ª secção, do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 1594/01.9PJPT, pendente neste Tribunal contra o arguido Vítor Manuel Pereira, filho de David Pereira e de Alexandrina da Conceição Pereira, natural de Caparica (Almada), de nacionalidade portuguesa, nascido em 29 de Setembro de 1958, com

domicílio na Avenida de D. Nuno Álvares Pereira, 35, rés-do-chão, esquerdo, 2800 Almada, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, artigo 348.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal, praticado em 3 de Outubro de 2001, por despacho de 12 de Setembro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6 do Código de Processo Penal.

19 de Setembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Carlos Raimundo*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Emilia Pereira Carvalho*.

#### **Aviso n.º 5480/2006 — AP**

O Dr. Carlos Raimundo, juiz de direito, da 1.ª secção, do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 3183/05.0TDPRT, pendente neste Tribunal contra o arguido Adelino Moreira Torres, filho de António de Freitas Torres e de Cassilda Rodrigues Moreira natural de Maia, Avioso (São Pedro) (Maia), de nacionalidade portuguesa, nascido em 30 de Março de 1963, casado (regime: desconhecido), titular do bilhete de identidade n.º 5943764, licença de condução P499302, com domicílio na Rua da Ribela, 113, São Pedro de Avioso, 4475 Maia, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 30 de Janeiro de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 19 de Setembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3 do referido diploma legal.

20 de Setembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Carlos Raimundo*. — O Escrivão Auxiliar, *António Santos Rodrigues*.

### **1.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO**

#### **Aviso n.º 5481/2006 — AP**

A Dr.ª Maria Manuela Marques de Sousa Paupério, da 1.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo) n.º 706/99.5PWPRT, pendente neste Tribunal contra o arguido José Mendes dos Santos Gonçalves, filho de Álvaro dos Santos e de Vitória Lopes Alves Mendes dos Santos natural de Lisboa, Penha de França (Lisboa), nascido em 25 de Novembro de 1960, divorciado, profissão: agente comercial, titular do bilhete de identidade n.º 6062993, com domicílio na Rua de Brito e Cunha, 244, 2.º, esquerdo, frente, 4450-082 Matosinhos, por se encontrar acusado da prática de um crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo artigo 205.º do Código Penal, praticado em 2 de Agosto de 1999, por despacho de 8 de Setembro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6 do Código de Processo Penal, por apresentação em juízo.

14 de Setembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria Manuela Marques de Sousa Paupério*. — O Escrivão Auxiliar, *Joaquim Antionione Ribeiro*.

#### **Aviso n.º 5482/2006 — AP**

O Dr. José Manuel da Silva Castela Rio, juiz de direito, da 1.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 1550/02.0TDPRT, pendente neste Tribunal contra o arguido Joaquim José da Costa Ferreira, filho de Joaquim Artur da Costa Ferreira e de Maria Emília da Silva Pinto da Costa natural de Riba de Ave (Vila Nova de Famalicão), de nacionalidade portuguesa, nascido em 16 de Novembro de 1958, casado, número de identificação fiscal 148713173, titular do bilhete de identidade n.º 3664150, com domicílio na Alameda de Eça Queiroz, 350, 6.º, Hab. 2, 4200 Porto, por se encontrar acusado da prática de um crime de corrupção activa, previsto e punido pelo artigo 374.º, n.º 1 do Código Penal, praticado em Junho de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 18 de Setembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido sem prejuízo da realização

de actos urgentes conforme artigo 320.º (artigo 335.º n.º 3 do Código de Processo Penal, ao qual pertencem as disposições legais adiante referidas sem outra menção, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (artigo 337.º n.º 1), a proibição da arguida obter (a requerimento seu ou de procurador, mandatário ou gestor de negócios) a emissão de documentos e certidões pelos serviços (personalizados ou não) do estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado de registo criminal, titular do titular do titular do titular do passaporte n.º n.º, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da Administração Fiscal e das Conservatórias de Registo Civil, Comercial, Predial e de Automóvel (artigo 337.º n.º 3), a proibição do arguido movimentar, por si só ou através de outrem (nomeadamente procurador, mandatário ou gestor de negócios), quaisquer contas bancárias, à ordem ou a prazo (quer seja único titular ou co-titular) em agência, filial ou sucursal de Instituição de Crédito (adiante IC), bancária ou não, que opere em território sob Jurisdição do Estado Português (artigo 337.º n.º 3).

19 de Setembro de 2006. — O Juiz de Direito, *José Manuel da Silva Castela Rio*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Madalena Teixeira Pires*.

## 2.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

### Aviso n.º 5483/2006 — AP

O Dr. Elias Tomé, juiz de direito, da 2.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo) n.º 343/02.9PCMTS, pendente neste Tribunal contra o arguido Joaquim Paulo Oliveira Rodrigues, filho de José Gonçalves Rodrigues e de Rosa Seabra de Oliveira de nacionalidade portuguesa, nascido em 19 de Janeiro de 1968, casado, titular do bilhete de identidade n.º 8535676, com domicílio na Travessa de D. Frei Cristovão Cernache, 50, 1.º, A, Leça do Balio, 4465-604 Matosinhos, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 18 de Maio de 2002, um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º do Código Penal, praticado em 18 de Maio de 2002, um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º do Código Penal, praticado em 18 de Maio de 2002, por despacho de 8 de Setembro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6 do Código de Processo Penal.

12 de Setembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Elias Tomé*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Conceição Allen*.

### Aviso n.º 5484/2006 — AP

O Dr. Mário Silva, juiz de direito, da 2.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo) n.º 571/97.7SLPRT, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Sérgio Barbosa Alves, filho de Carlos Alberto Lourenço Alves e de Maria Luísa da Silva Barbosa natural de Angola, de nacionalidade portuguesa, nascido em 17 de Dezembro de 1974 profissão: carpinteiro de limpos, titular do bilhete de identidade n.º 10418142, com domicílio na Hospedaria Bela Vista, Rua de Pinto Bessa, 532, 4000 Porto, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º, n.º 2, alínea e) do Código Penal e pelas disposições conjugadas dos artigos 202.º, alínea d), e 203.º, n.º 1, praticado em 10 de Agosto de 1997, por despacho de 06 de Setembro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6 do Código de Processo Penal, por ter prestado termo de identidade e residência.

12 de Setembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Mário Silva*. — O Escrivão de Direito, *Adérito Guerra*.

### Aviso n.º 5485/2006 — AP

O Dr. Mário Silva, juiz de direito, da 2.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo) n.º 3434/99.8TDPRT, pendente neste Tribunal contra a arguida Maria José Moura da Silva, filha de Vitorino Alves da Silva e de Margarida Joaquina Rosa Moura, natural de Miragaia (Porto), de nacionalidade portuguesa, nascido em 25 de Janeiro de 1964, Separado de facto, titular do bilhete de identidade n.º 7672255, com domicílio na Bairro de Ramalde, BI, 5, Entrada 329, casa 41, Porto, 4100 Porto, por se encontrar acusado da prática de um crime de maus tratos de menores e pessoa indefesa, previsto e punido pelo artigo 152.º, n.º 1, alíneas a) e c) do Código Penal, praticado em 1999, por despacho

de 18 de Setembro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6 do Código de Processo Penal, por apresentação.

21 de Setembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Mário Silva*. — A Escrivã Auxiliar, *Sandra Costa*.

## 3.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

### Aviso n.º 5486/2006 — AP

O Dr. Armando da Rocha Azevedo, juiz de direito, da 3.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 625/04.5SJPRT, pendente neste Tribunal contra o arguido Valdemar Pascoal Carvalho da Silva filho de Augusto da Costa e Silva e de Fernanda de Carvalho Francisco, natural de Portugal, Porto, Paranhos, Porto, nacionalidade portuguesa, nascido em 27 de Fevereiro de 1964, estado civil, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 8464595, domicílio na Rua da Arroteia, 67, 4465-026 São Mamede Infesta, por se encontrar acusado da prática de um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º, n.º 1, do Código Penal, com referência ao n.º 4 do artigo 204.º do Código Penal e artigos 75.º e 76.º do mesmo Código, praticado em 31 de Outubro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 13 de Setembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3 do referido diploma legal.

14 de Setembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Armando da Rocha Azevedo*. — A Escrivã-Adjunta, *Alda Antunes Melo*.

### Aviso n.º 5487/2006 — AP

O Dr. Moreira Ramos, juiz de direito, da 3.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo) n.º 352/03.0PJPRT, pendente neste Tribunal contra a arguida Bruna Teresa Pereira Ribeiro, filha de Álvaro José Ribeiro e de Maria Emília Pereira Leite natural de Porto, Miragaia (Porto), de nacionalidade portuguesa, nascido em 27 de Outubro de 1968, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10947448, com domicílio na Rua das Virtudes, 10, 1.º, 4000 Porto, por se encontrar acusado da prática de um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º do Código Penal, praticado em 20 de Março de 2003, por despacho de 14 de Setembro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6 do Código de Processo Penal, por prestado termo de identidade e residência.

18 de Setembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Moreira Ramos*. — A Escrivã-Adjunta, *Cármen Espírito S. A. Terreiro*.

## 4.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

### Aviso n.º 5488/2006 — AP

A Dr.ª Maria José Santos Matos, juíza de direito, da 4.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 1527/99.0JAPRT, pendente neste Tribunal contra o arguido Vítor Manuel Martins Cardoso, filho de Agostinho Cardoso e de Infância Martins Correia natural de Santo Ildefonso (Porto), nascido em 4 de Abril de 1957, número de identificação fiscal 165074132, titular do bilhete de identidade n.º 3699718, com domicílio na Avenida do Dr. Oliveira Salazar, 20, 5110-122 Armamar, por se encontrar acusado da prática de quatro crimes de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º do Código Penal, praticado em 3 de Fevereiro de 1997, foi o mesmo declarado contumaz, em 19 de Setembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização